



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Recurso nº : 137.813
Matéria : IRPJ - Ex(s):1985 a 1987
Recorrente : STROETER, TRENCH E VEIRANO ADVOGADOS (ATUAL RAZÃO SOCIAL:
TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº : 103-22.001

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Gastos despendidos com funcionário, devidamente comprovados, para aprimoramento de suas atividades profissionais são dedutíveis na apuração do lucro líquido e do lucro real.

HONORÁRIOS PAGOS A TERCEIROS - Para sua dedutibilidade devem ter a comprovação da efetiva prestação dos serviços, sendo insuficiente a prova do pagamento dos gastos realizados.

BENS ATIVÁVEIS LANÇADOS COMO DESPESAS - Concordando o sujeito passivo com a glosa realizada, correto o pagamento dos tributos devidos, reduzida a base de cálculo com a depreciação do período-base da glosa.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - LUCROS DISTRIBUIDOS - Sendo a distribuição de lucros uma baixa do resultado de exercícios anteriores, para as distribuições ocorridas entre o Balanço de Encerramento em 31/12/85 e o Balanço extraordinário em 28/02/86, o valor da ORTN a ser utilizado para conversão deve ser o de dezembro de 1985. Para as distribuições ocorridas entre o Balanço extraordinário e o Balanço de encerramento em 30/06/86, o valor da ORTN a ser utilizado deve ser aquele referente ao levantamento do Balanço extraordinário, uma vez que esse passa a ser o Balanço de exercício anterior.

OMISSÃO DE RECEITA - VERIFICAÇÃO COM BASE NAS DIRF'S - PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA JUSTIFICAR AS DIVERGÊNCIAS APONTADAS PELO FISCO - Não logrando o sujeito passivo comprovar a totalidade das divergências apurada nas informações apresentadas nas DIRF'S, a despeito de intimado a justificar as omissões durante a ação fiscal, nem apresentadas provas das irregularidades imputadas nas fases de impugnação e recurso, mantém-se parcialmente os valores autuados e remanescentes da decisão de primeiro grau.

LANÇAMENTO DECORRENTE - IRF - Exclui-se a parcela tributada como glosa de serviços advocatícios, considerando que o gasto efetuado, devidamente comprovado em seu pagamento, não enseja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

distribuição de lucros aos sócios, ajustando-se ainda a exigência com o decidido para o IRPJ.

DEMAIS EXIGÊNCIAS REFLEXAS - Não havendo fatos ou argumentos diversos dos apresentados no lançamento de IRPJ, ajustam-se as exigências com o decidido nesse lançamento principal.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STROETER, TRENCH E VEIRANO ADVOGADOS (ATUAL RAZÃO SOCIAL: TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) excluir da tributação em relação ao IRPJ, as importâncias de Cr\$ 25.192.286,00 (omissão de receitas), no exercício financeiro de 1985; Cz\$ 41.225,00, no período-base do primeiro semestre de 1986 e Cz\$ 46.275,00, no período-base do segundo semestre de 1986, (despesas indedutíveis) (exercício financeiro de 1987), vencido nesta parte o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire que provia mais a verba de Cz\$ 180.000,00 (serviços advocatícios); reconhecer o direito à depreciação sobre bens imobilizáveis indevidamente apropriados como despesas; 2) excluir da base de cálculo do IRF a importância de Cz\$ 180.000,00 (serviços advocatícios), no período-base de 1986, bem como ajustar a exigência remanescente do IRF ao decidido em relação ao IRPJ ;e 3) ajustar as demais exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

Recurso nº : 137.813
Recorrente : STROETER, TRENCH E VEIRANO ADVOGADOS (ATUAL RAZÃO SOCIAL:
TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS)

RELATÓRIO

STROETER, TRENCH E VEIRANO ADVOGADOS, atual razão social TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SP I, na parte que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, PIS e COFINS, relativos aos exercícios de 1985 a 1987, anos calendários de 1984 a 1986.

A matéria remanescente da decisão recorrida tem pertinência com:

O contribuinte em epígrafe foi submetido a procedimento fiscal e teve lavrado contra si o Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica de fls. 405 a 410, datado de 20/10/1989, no montante consolidado de NCz\$ 1.386.428,74, referentes aos exercícios financeiros de 1985 a 1987, tendo o contribuinte tomado ciência da autuação na mesma data (vide fls. 409).

2 - A autoridade lançadora traz como Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal o seguinte (fls. 410):

2.1 - Omissão de Receitas: Conforme descrito no Termo de Verificação nº 01, foi apurada omissão de receitas no valor de Cr\$ 1.398.711.372, no Exercício Financeiro de 1985, Ano Base 1984, tendo como enquadramento legal os artigos 154, 155, 157, § 1º e 179, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

2.2 - Despesas Indedutíveis: Conforme descrito nos itens 1, 2 e 3 do Termo de Verificação nº 02, a empresa utilizou-se de despesas que não preenchiam os quesitos necessários à dedutibilidade. Foram glosadas despesas nos valores de Cz\$ 82.279,98 e Cz\$ 76.277,80, referentes aos períodos base semestrais de 01/01/86 a 30/06/86 e 01/07/86 a 31/12/86, respectivamente, tendo como enquadramento legal os artigos 191, § 2º, 192, 194 e 197 do RIR/80.

2.3 - Subvenções não Computadas do Lucro Operacional: Conforme descrito no item 4 do Termo de Verificação nº 02, a empresa não computou no seu lucro operacional, subvenções no valor de Cz\$ 199.953,67, referente ao Período Base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

01/07/86 a 31/12/86, tendo como enquadramento legal os artigos 157, § 1º e 265, I, do RIR/80.

2.4 – Ativo Imobilizado Lançado como Despesa: Conforme descrito no item 5 do Termo de Verificação nº 02, a empresa lançou como despesa, elemento integrante do ativo imobilizado, pelo que foi efetuado glosa no valor de Cz\$ 23.262,72, referente ao Período Base de 01/07/86 a 31/12/86, tendo como enquadramento legal o artigo 193 do RIR/80.

2.5 – Dedução de Despesas com Serviços não Comprovados: Conforme descrito no item 6 do Termo de Verificação nº 02, a empresa não comprovou a efetividade da prestação de serviços de advocacia, pelo que foi efetuado glosa de despesas no valor de Cz\$ 180.000,00, referente ao Período Base de 01/07/86 a 31/12/86, tendo como enquadramento legal os artigos 191 e 197 do RIR/80.

2.6 – Despesa de Correção Monetária Indevida: Conforme descrito no item 7 do Termo de Verificação nº 02, a empresa apurou saldo devedor de correção monetária referente às contas do Patrimônio Líquido, em valor excedente ao previsto na legislação, pelo que foi efetuado glosa de despesas de correção monetária no valor de Cz\$ 584.026,88, referente ao Período Base de 01/01/86 a 30/06/86, tendo como enquadramento legal os artigos 347, 352, 353 e 356 do RIR/80.

3 – O referido Termo de Verificação nº 01 (fls. 392 a 401) está relatado resumidamente da seguinte forma: *"A empresa apresentou cópia do Razão (fls. 60 a 138) e o anexo 3 da declaração de rendimentos do Ex 1985/Pb 1984 (fls. 168 a 177), sendo que, com a confrontação de tais documentos com a listagem "Malha Fonte - PJ" (fls. 10 a 59), ficou caracterizada a omissão de receitas pagas à autuada por 83 empresas (clientes), no montante consolidado relatado no subitem 2.1 supra (vide relação discriminada e individualizada dessas empresas)".*

4 – O Termo de Verificação nº 02 (fls. 402 a 404), por sua vez, está relatado como segue:

4.1 – Item 1 - A empresa deduziu indevidamente despesas, cuja documentação apresentada (fls. 178 a 198, 251 a 252, 262 a 263, e 274 a 278) não atende aos quesitos de individualização do beneficiário e/ou da fiscalizada, como fonte pagadora de tais despesas. Do exposto efetuou-se a glosa de tais despesas, nos montantes de CZ\$ 41.225,00 (1º semestre/86) e CZ\$ 57.246,00 (2º semestre/86), utilizando-se a taxa de câmbio de CZ\$ 13,84 por 1 US\$, que permaneceu congelada a partir de março de 1986.

4.2 – Item 2 – A empresa deduziu como despesas com viagens ao exterior, valores acima dos US\$ 1.000,00 permitidos pela legislação. Assim efetuou-se a glosa dos montantes excedentes a este limite.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

4.3 – Item 3 - A empresa deduziu como despesas de viagem ao exterior, valores referentes a despesas de familiares de sócios, conforme atestam documentos de fls. 287 e 288. Do exposto efetuou-se a glosa de tais despesas no valor de CZ\$ 5.309,30 (1º semestre), equivalente a US\$ 382,62.

4.4 – A empresa apresentou documentação que indica a utilização de cartão de crédito (American Express Card) e de cheques de viagem (todos no valor de US\$ 1.050,00) são maiores que os US\$ 1.000,00 levados pelos sócios. Além disso, não possui em seus assentamentos contábeis, registro de conta bancária no exterior que permitisse a utilização de cartão de crédito no pagamento de despesas, tampouco remessas ou ressarcimento ao exterior. Assim, ficam caracterizadas subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito privado ou de pessoas naturais, conforme especificadas abaixo:

Do exposto, computou-se na determinação do lucro operacional tais subvenções no valor de CZ\$ 199.953,67 (2º semestre).

4.5 – A empresa deduziu como despesa operacional (conta 51.95), valores referentes à aquisição de elementos do ativo permanente, junto à empresa Mobilínea S. A. Ind. e Com. de Móveis, conforme atesta doc. de fls. 308. Assim, efetuou-se a glosa no valor de CZ\$ 23.262,72 (2º semestre).

4.6 – A empresa deduziu como despesa operacional, valores referentes a serviços de advocacia, conforme documentos de fls. 310 a 315. No entanto, não apresentou contrato escrito (fls 309), nem tampouco quaisquer elementos que comprovassem a efetiva prestação de tais serviços junto à empresa fiscalizada. Assim, efetuou-se a glosa de tais despesas no valor de CZ\$ 180.000,00 (2º semestre).

4.7 – A empresa efetuou a correção monetária das contas "Lucros e Perdas Resultado do Exercício" (conta 3501), integrantes de Patrimônio Líquido, conforme cópias do Razão Auxiliar em OTN (fls. 333 a 354), (Balanço Intermediário levantado em 28/02/86) e de fls. 379 a 389 (Balanço de Encerramento levantado em 30/06/86). Destes, nota-se que a empresa utilizou indevidamente o valor da OTN do próprio mês da distribuição de lucros para baixa na conta do Patrimônio Líquido, em vez do valor da OTN do mês do balanço do exercício anterior; Assim, efetuou-se a correção monetária destas contas como demonstrado às fls. 403, tendo sido verificado diferença com relação ao apurado pela empresa (contrapartida devedora):

Do exposto, efetuou-se a glosa de despesas de correção monetária no valor de CZ\$ 584.026,88 (1º semestre).

4.8 – Dos fatos descritos nos itens anteriores, tributou-se a empresa no exercício de 1987, conforme abaixo descrito:

5 – Foram lavrados, então os seguintes Autos de Infração reflexos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

5.1 – Auto de Infração reflexo de PIS-DEDUÇÃO, em conformidade com as fls. 809 a 812, no valor consolidado de NCz\$ 37.923,61, tendo como enquadramento legal o art. 3º, alínea “a” e seu § 1º da LC nº 7/70, c/c o art. 4º, alínea “a” e seus §§ 1º e 2º do Regulamento anexo à Res. nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71, sendo que o contribuinte tomou ciência do mesmo aos 20/10/1989.

5.2 - Auto de Infração reflexo de IRFONTE, em conformidade com as fls. 862 a 864, no valor consolidado de NCz\$ 791.901,84, tendo como enquadramento legal o art. 8º do DL 2065/83, sendo que o contribuinte tomou ciência do mesmo aos 20/10/1989.

5.3 - Auto de Infração reflexo de FINSOCIAL/IR DEVIDO, em conformidade com as fls. 914 a 916, no valor consolidado de NCz\$ 37.926,39, tendo como enquadramento legal o art. 1º, § 2º, do DL 1940/82, art. 2º, § único do RECOFIS (aprovado pelo D. 92698/86) e ADN CST nº 04/89, sendo que o contribuinte tomou ciência do mesmo aos 20/10/1989.

5.4 - Auto de Infração reflexo de PIS-REPIQUE, em conformidade com as fls. 966 a 968, no valor consolidado de NCz\$ 37.923,61, tendo como enquadramento legal o art. 3º e seus §§ 1º e 2º da LC nº 7/70, c/c o art. 4º e seu § 3º do Regulamento anexo à Res. nº 174/71 do BACEN e item 6 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71, sendo que o contribuinte tomou ciência do mesmo aos 20/10/1989.

6 – Solicitou e obteve prorrogação para apresentação de impugnação por mais 15 dias (fls. 413), nos termos do, então vigente, inciso I, art. 6º, do D. 70.235/72.

7 – Aos 01/12/1989, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 415 a 438, contra o Auto de Infração Principal de IRPJ e seus reflexos, alegando, em resumo, o seguinte:

DAS PRELIMINARES.

7.1 – A impugnante é uma sociedade de advogados, que opera no ramo da advocacia empresarial, com ênfase na área do direito internacional, há 30 anos, representando o interesse de diversas empresas americanas, européias e orientais no Brasil e de empresas brasileiras que, cada vez mais, vêm desenvolvendo atividades no exterior.

7.2 – Isto posto, fácil será explicar qualquer despesa havida no exterior, bem como as viagens de estudo e trabalho desenvolvidos por funcionários e sócios da impugnante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

DAS DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

7.3 – A impugnante deixa de contestar no que tange aos itens 2 e 3 do Termo de Verificação nº 02.

7.4 – Não pode a impugnante se conformar com o item 1 do mesmo Termo de Verificação, isto porque se tratam de despesas efetuadas com o treinamento da funcionária, Dra. Fátima Aparecida Carr, em um período de estudos e estágio nos Estados Unidos da América, onde foi aprofundar seus conhecimentos de língua inglesa, bem como efetuar estágio não remunerado, em escritório de advocacia americano e Universidade, conforme comprovam os documentos de fls. 440 a 458.

7.5 – Tratam-se de despesas necessárias para a manutenção da fonte produtora, como já se encontra normatizado pela Receita Federal, através do PN CST nº 84, de 31/07/75 (*"São operacionais os gastos comprovadamente efetuados com o envio de empregados para estágio de natureza técnica em empresa estabelecida no exterior, tendo por objetivo aperfeiçoá-los no exercício de suas funções."*).

SUBVENÇÕES NÃO COMPUTADAS DO LUCRO OPERACIONAL.

7.6 – A impugnante deixa de contestar este item.

ATIVO IMOBILIZADO LANÇADO COMO DESPESA.

7.7 – A impugnante concorda com a autuação, haja vista que o valor limite para as despesas, fixado pela IN SRF 136/85, é de Cz\$ 570,00.

7.8 – Entretanto, vez que foi apropriado a despesa referente à depreciação dos bens no período de novembro e dezembro de 1986, a impugnante recolhe os valores apontados, já descontado o montante pertinente às despesas de depreciação.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS.

7.9 – A empresa não possui em seus quadros advogados criminalistas, mas, em 1986, foi consultada, por um de seus clientes, sobre questão de direito empresarial, possuindo também cunho criminal.

7.10 – Tendo de acompanhar, a pedido do cliente, o desenrolar do caso, a impugnante contratou os serviços dos Drs. Antonio Cláudio Mariz de Oliveira e Alberto Mariz de Oliveira, ilustres criminalistas, cabendo salientar ser o primeiro o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção SP.

7.11 – Conforme se percebe, a contratação se deu entre a impugnante e uma das mais respeitáveis e honradas bancas de direito criminal, não havendo porque se duvidar de tal contratação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

7.12 – Por outro lado, a capitulação no artigo 197 do Decreto nº 85.450/80 não tem fundamento, porque, como se observa pelos Recibos de Pagamentos de Autônomos – RPA, juntados aos autos pela própria fiscalização, percebem-se claramente os beneficiários dos rendimentos, suas qualificações, bem como a origem do trabalho.

7.13 – Assim, não há como se falar em não individualização ou ausência de motivação para o dispêndio efetuado pela impugnante. Trata-se de honorários advocatícios pagos a profissionais de conduta ilibada, por serviços efetivamente prestados.

7.14 – Olvidou-se, ainda, o Sr. Agente Fiscal de que a Lei nº 4.215/63, em seus artigos 87-V e 89-XIX, expressamente proíbe o Advogado de informar, seja a que título for, tudo aquilo que constitua sigilo profissional, mesmo que autorizado pelo cliente (fls. 461 a 463), de tal modo que, não pode a Fiscalização exigir a apresentação de qualquer documento que denuncie o nome do cliente ou o caso a que se relaciona.

7.15 – Assim se tem pronunciado os nossos tribunais:

“Sigilo profissional – Advogado – Intimação para depor na Polícia Federal sobre fatos de que tenha ciência por força da profissão e atributos a seu cliente. Inadmissibilidade – Ameaça de constrangimento ilegal – inteligência dos artigos 87 XVI e 89 XIX da Lei nº 4215/63 – 2º Turma do STF” (fls. 464 a 467).

“Sigilo profissional – invocação por advogado, ao escusar-se a depor – admissibilidade – inteligência do artigo 87 V da Lei nº 4215/63 – Ac 15.039 2º Câmara Criminal do TJSC” (fls. 468 e 469).

7.16 – Portanto, cabe ao Sr. Agente Fiscal comprovar os fatos que alega, o que não fez, haja vista a que à impugnante é impossível fazer qualquer prova, do que está isenta.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE EM RAZÃO DAS DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

7.17 - O Sr. Agente Fiscal entendeu que, fundamentado no artigo 197 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), deveria fazer incidir sobre esses valores o imposto de renda na fonte, como se houvesse distribuição de valores aos sócios, contudo em nenhum dos dois casos se trata de qualquer comissão, bonificação, gratificação ou semelhante pago ou creditado a sócio da impugnante.

7.18 – No primeiro caso foram glosadas despesas havidas com o envio da funcionária ao exterior para estudos e estágio, no interesse da sociedade, e no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13

Acórdão nº : 103-22.001

segundo caso trata-se de despesas efetuadas com a contratação de profissional que prestou serviços à impugnante.

7.19 – O Sr. Agente fiscal não produziu qualquer prova, pois não se pode provar o que não existe, que estes valores foram pagos aos sócios da impugnante. Não se pode exigir a tributação pela simples suposição da ocorrência de tais fatos. Os valores foram efetivamente utilizados para as finalidades apontadas na contabilidade.

7.20 – Nesse sentido tem decidido os nossos tribunais:

"A presunção, em tema de imposto de renda, para tributar a pessoa física do sócio por via reflexa da pessoa jurídica, só é legítima quando acompanhada da prova efetiva de que a distribuição tenha sido realizada." (AMS nº 106.938 – REG. 6206964 – SE – 5ª turma do TFR (fls. 470 a 472))

DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONTA DE LUCROS
ACUMULADOS

7.21 – O artigo 347 e o seu parágrafo primeiro, do RIR/80, assim determina:

"Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real, através dos seguintes procedimentos:

I – Correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial: ...

§ 1º - O contribuinte que levantar o balanço intermediário no curso do exercício, poderá à sua opção, corrigi-lo nos termos deste capítulo."

7.22 – Tal legislação permitia que a impugnante, à sua opção, corrigisse as contas do patrimônio líquido, desde a data do último balanço, até a data do balanço intermediário, o que foi efetivamente feito.

7.23 – A IN SRF nº 56/86, obrigava as empresas, até 31/12/1986 e, facultativamente, em fevereiro de 1986, a efetuar a elaboração de um balanço (patrimonial ou intermediário), adaptando sua contabilidade à nova moeda nacional, o cruzado, utilizando-se, para tanto, do valor de 1 ORTN, em vigor em 28 de fevereiro de 1986, que era de Cr\$ 93.039,40.

7.24 – E mais, a IN SRF nº 74/86 dispunha que:

"A correção monetária das demonstrações financeiras, de que trata o artigo 39 do DL nº 1598/77, será procedida nos balanços a serem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

encerrados em 30/06/86 ou 31/12/86, com base na OTN, no valor de Cz\$ 106,40.

A correção monetária efetuada no balanço extraordinário de 28/02/86, produz todos os efeitos, não se aplicando, no caso, o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 7450/85."

7.25 – E foi exatamente o que fez a impugnante, sendo totalmente improcedente o lançamento nesta parte.

DA PRETENSA OMISSÃO DE RECEITA.

7.26 – O Sr. Agente Fiscal novamente supôs ter havido omissão de receitas, vez que as diferenças ocorreram em razões de meros enganos, erros de fato, sejam de origem da impugnante, sejam de origem das suas fontes pagadoras.

7.27 – A título de exemplo podem-se citar os seguintes casos:

7.27.1 – UNI-RHODIA (CGC 13.094.578/0003-68 – Item 2 do Termo de Verificação nº 01 – O cliente incluiu o montante debitado a título de reembolso de despesas (telex, fotocópias, telefone, selos, malote e transporte), no valor de Cr\$ 2.573.299,00 como se fossem receitas de prestação de serviços da impugnante, resultando daí a diferença apontada (fls. 473 a 476).

7.27.2 – BRASLO PRODUTOS DE CARNES LTDA (CGC 47.488.531/0001-39 – Item 35 do Termo de Verificação nº 01) – O cliente incluiu o montante debitado a título de reembolso de despesas (telefones, fotocópias e transporte), no valor de CR\$ 440.260,00 como receitas de prestação de serviços da impugnante, resultando, daí, a diferença apontada (fls. 477 e 478).

7.27.3 – EATON CORPORATION DO BRASIL (CGC 50.653.914/0001-20 – Item 46 do termo de Verificação nº 01) – O cliente lançou o montante de reembolso das despesas (telefone), referente ao mês de setembro/84, como receita de prestação de serviços da impugnante, no valor de Cr\$ 7.593,00. Tal fato, com certeza, ocorreu também com relação a outras faturas, resultando, provavelmente daí, a diferença de Cr\$ 676.233,00 apontado pela fiscalização (fls. 479 e 480).

7.27.4 – COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ (CGC 62.070.362/0001-06 – Item 79 do Termo de Verificação nº 01) – O cliente lançou o valor de reembolso de despesas ocorridas no período de novembro/83 a setembro/84 como receita da prestação de serviços da impugnante, no valor de Cr\$ 6.035.540,00, resultando daí a diferença apontada (fls. 481 e 482).

7.27.5 – INTERGRAPH SISTEMAS LTDA (CGC 27.008.622/0001-12 – Item 03 do Termo de Verificação nº 01) – O cliente lançou no exercício de 1984 uma despesa, para ele, receita para a impugnante, no valor de Cz\$ 745.180,00, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

desrespeito ao princípio da competência. Este valor foi considerado no exercício financeiro de 1984, ano-base de 1983, pela impugnante (fls. 483 e 484).

7.27.6 – PROGRAMA FAMILIAR REX HUMBARD (CGC 49.933.625/0001-03 - Item 42 do Termo de Verificação nº 01) – O cliente lançou como despesa no exercício de 1984, O valor de serviços prestados pela impugnante em 19/12/83, não atendendo ao regime de competência, que foi atendido pela impugnante (fls. 485 e 486).

7.27.7 – VALORES PAGOS AO HOMÔNIMO ESCRITÓRIO DO RIO DE JANEIRO – Os clientes abaixo relacionados são clientes do (homônimo) Escritório Stroeter, Trench e Veirano – Advogados, do Rio de Janeiro, pessoa jurídica distinta da impugnante, inscrito no CGC 27.819.937/0001-40, sociedade civil que, embora homônima, possui personalidade jurídica e, por consequência, contabilidade distintas, registrada que é na OAB/RJ sob nº RS 068216, conforme demonstram o contrato social e subseqüentes alterações anexas (fls. 487 a 519). É bom que se ressalte que, até 1983, tanto o escritório do Rio de Janeiro quanto o escritório de São Paulo constituíam-se em uma única pessoa jurídica que girava sob a mesma razão social e com os mesmos sócios. Aí está a confusão efetuada por alguns clientes que continuaram a declarar os honorários pagos como se fossem à impugnante.

7.28 – A simples suposição do Sr. Agente Fiscal comparando dados (não acessíveis à impugnante) fornecidos por terceiros, sem se preocupar se tais informações correspondiam ou não à realidade dos fatos, supondo uma realidade fática inexistente, não pode acarretar a tributação desejada pela fiscalização.

7.29 – Cabe, ainda, acrescentar que ocorreram erros cujo controle fugiu do domínio da impugnante. Assim é que, em certos casos apontados pelo Sr. Agente Fiscal como omissão de receita, o que houve na realidade é que a impugnante foi contratada por um cliente para dar um parecer jurídico sobre uma operação, contrato ou qualquer outro negócio jurídico, que envolvia este cliente que a contratou e um terceiro. A impugnante prestou tais serviços, cobrando-os e recebendo-os do cliente que a contratou.

7.30 – Ocorre, porém, que por acordo provavelmente ocorrido diretamente entre o cliente da impugnante e o terceiro, os honorários referentes àqueles serviços foram reembolsados ao cliente da impugnante pelo terceiro envolvido na operação, sem que a impugnante tivesse conhecimento desses fatos; ou foram pagos pelos terceiros diretamente à impugnante.

7.31 – Quando da elaboração de seu “Anexo 3” da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1985, a impugnante lançou o nome de seu cliente como o pagador dos honorários recebidos e este valor, ao invés de ser apontado na “Malha Fonte” como no nome de seu cliente, apareceu em nome do terceiro que estava diretamente envolvido na negociação, ocorrendo daí um mero erro, e que não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

configura em omissão de receitas. Outrossim, algumas vezes a impugnante, por erro, declarou o nome de um terceiro como fonte pagadora, quando, na verdade, quem pagou foi o cliente.

7.32 – Meramente a título de exemplo pode a impugnante citar os seguintes casos:

7.33 – A se verificar, também, incorreção do Sr. Agente Fiscal ao registrar como omissão de receita os valores lançados em nome da Dana Equipamentos Ltda (item 77), CGC 61.831.061/0001-95, no valor de Cr\$ 75.541.297,00 que foi incluído na linha 26 do Anexo 3, e reconhecido no lucro real da impugnante no exercício de 1985 (fls. 754).

7.34 – Os nossos tribunais têm apreciado a questão de forma a configurar que não se pode tributar por presunção:

"Imposto de renda. Omissão de Receita. Autuação lavrada em decorrência de indicação constante de Auto de Infração Estadual. Prova emprestada. É válido ao fisco utilizar-se da norma do artigo 199 do CTN; contudo, colhidas as informações de outra fonte, Estadual ou Municipal, necessárias se tornam diligências e apurações para constatação própria da infração cometida na órbita Federal, principalmente quando o tributo Estadual tem fato gerador distinto do Federal. (MAS nº 82.712-SP, Relator ministro Wilson Gonçalves in DJU de 28/05/80." (fls. 755 a 762)

"Não é válido, por contrariar textos legais expressos (CTN art. 142, § único e 149), Auto de Infração baseado exclusivamente em lançamento tributário efetuado pelo Fisco Estadual." (MAS 106.690 – RS – Relator Min. Torreão Braz)

7.35 – Ora, se a Justiça não permite que o fisco se baseie em provas emprestadas de pessoas jurídicas de direito público, o que dirá de ilações feitas pelo Sr. Agente Fiscal com base em documentos preparados por pessoas jurídicas de direito privado e que, como já se comprovou, sequer foram analisadas com maior critério pelas autoridades fiscais.

7.36 – Comprovada a fragilidade das suspeitas fiscais, não pode a impugnante aceitar a autuação pretendida.

DOS AUTOS REFLEXOS.

7.37 – Finalmente, no que concerne aos Autos Reflexos, são os mesmos indevidos, face à não procedência da autuação concenente ao principal.

DOS RECOLHIMENTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

7.38 – A impugnante, não por concordar com as acusações neles contidos, mas por questão de economia processual, recolheu os valores pertinentes aos subitens 7.3, 7.6 e 7.8 supra relatados, com o benefício da redução dos 50% do valor aplicado à multa (DARF's de fls. 763 a 768).

8 – Posteriormente, aos 06/02/1990, os autos foram remetidos ao Auditor Fiscal autuante para se manifestar sobre a impugnação apresentada, na forma do, então vigente, art. 19 do Decreto nº 70.235/72 (fls. 770).

9 – A Autoridade Lançadora manifestou-se da seguinte forma:

DAS DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

9.1 – A empresa justifica a dedução das despesas por tratar-se de gastos com o treinamento de funcionária, entretanto, em nenhum momento foi contestada a possibilidade de dedução deste tipo de despesas. Os documentos apresentados (tickets de caixa, notas fiscais simplificadas, recibos e semelhantes) não identificam o beneficiário da prestação dos serviços, ou o adquirente da mercadoria, não sendo, desta forma, suficientes, por si só, para comprovação das despesas, por lhe faltarem informações precisas para a identificação dos requisitos da necessidade e normalidade destas, restando desatendido o artigo 191 do RIR/80.

9.2 – Tal entendimento é descrito, ainda, nos PN CST 10/76 e 83/76, havendo jurisprudência administrativa neste sentido, podendo-se citar o Ac. 1º CC 105.1990/86.

9.3 – Fica evidenciado que a empresa não contesta o motivo da autuação.

ATIVO IMOBILIZADO LANÇADO COMO DESPESA.

9.4 – A impugnante deduziu os encargos de depreciação referentes ao ativo imobilizado, que em seus assentamentos contábeis havia sido registrado como despesa.

9.5 – A dedução da depreciação de bens do Ativo Imobilizado é um direito que pressupõe seu exercício, pelo contribuinte, em momento e pela forma corretos, inclusive com procedimentos contábeis próprios e oportunos, conforme exposto nos Acordãos do 1º CC nº 103-05705/83 e 103-05712/83.

9.6 – Desta forma, não cabe seu reconhecimento no curso ou após o término da ação fiscal, restando prejudicada a pretensão da impugnante.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

9.7 – A impugnante discorda da utilização do art. 197 do RIR/80, na capitulação legal à infração. Alega estar impedida de produzir provas da efetiva prestação dos serviços de advocacia devido ao sigilo profissional. Salaria ser, um dos advogados contratados, presidente da OAB – Seção SP.

9.8 – Deve-se lembrar ao impugnante o princípio da igualdade inserto na Constituição Federal, e, desta forma, o fato de estar exercendo cargo ou função, qualquer que seja, não concede ao cidadão tratamento privilegiado.

9.9 – Uma dedução de despesas com serviços de advocacia efetuada por empresa que presta serviços de advocacia, ainda que tal despesa registre como beneficiário o presidente da OAB – SP, deve ter a efetividade de sua prestação nos negócios da fonte produtora comprovada.

9.10 – Quanto à utilização do art. 197 do RIR/80, ressalto que a infração foi também capitulada no artigo 191, sendo que tal capitulação legal recebe abrigo na jurisprudência administrativa, da qual cito o Ac. 1º CC nº 103.5385/83.

9.11 – Em relação ao sigilo profissional invocado pela autuada, deve-se ressaltar que esta fiscalização, em momento algum, esteve preocupada em obter informações intrínsecas aos serviços de advocacia, cujas despesas foram produzidas pela autuada. A empresa não foi intimada a apresentar confissão, depoimento ou qualquer peça que ferisse o sigilo profissional. Limitou-se a requisitar elementos que comprovassem a efetividade da prestação dos serviços, e, complementarmente, a vinculação de tal prestação às atividades da empresa.

9.12 – A autuada argumentando que, por força de lei, estaria impedida de exibir ao Fisco documentação que denunciasses o cliente beneficiário dos serviços em questão, recairia no absurdo de ela mesma ter infringido tal lei, quando em seu Anexo 3 denuncia ao Fisco Federal os clientes beneficiários de seus próprios serviços de advocacia, ou quando anexa o Razão de receitas de serviços prestados.

9.13 – Deve-se observar, ainda, que os Auditores Fiscais estão obrigados à manutenção do sigilo fiscal, conforme artigo 674 do RIR/80:

"Art. 674 – Aquele que, em serviço na Secretaria da Receita Federal, revelar informações que tiver obtido no cumprimento do dever profissional ou no exercício de ofício ou emprego, será responsabilizado como violador de segredo, de acordo com a lei penal."

9.14 – Desta forma, improcedente a argumentação da impugnante para deixar de apresentar os elementos requisitados, uma vez que não lhe foi exigida documentação que devassasse confissões ou depoimentos recebidos em função de sua atividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

9.15 – Mantêm-se, portanto, incomprovada a efetividade da prestação dos serviços em tela nas atividades da empresa.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE EM RAZÃO DAS DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

9.16 – A autuada afirma que o imposto de renda na fonte foi lançado com fundamento no artigo 197 do RIR/80, e que não há provas de que tais valores foram pagos aos sócios, contudo deve-se deixar claro que o lançamento não foi fundamentado no art. 197 do RIR/80, e sim no artigo 8º do DL nº 2065/83, conforme capitulação legal no Auto de Infração reflexo de IRRFonte.

"Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente à alíquota de 25%."

9.17 – Desta forma, esta fiscalização não estava obrigada a produzir provas de que os valores foram pagos aos sócios, nem tal tributação foi efetuada por simples suposição de tais fatos. A tributação decorreu, isto sim, de presunção legal estabelecida pelo dispositivo acima, a qual não viola nem a Constituição Federal, nem o CTN, conforme Ac. 1º CC 101-77859/88.

9.18 – Deve-se observar, ainda, que o procedimento levado a efeito por esta fiscalização esteve de acordo com o PN CST 20/84. Ou seja, só sofreram tributação reflexa na Fonte as omissões de receitas e as reduções no lucro líquido que pudessem de fato ensejar distribuição aos sócios.

9.19 – Assim, as reduções no lucro líquido, ocorridas por lançamento de ativo imobilizado como despesa e por excesso de despesas de correção monetária, não sofreram tributação do Imposto de Renda na Fonte.

9.20 – As demais reduções no lucro líquido, salvo melhor juízo, ensejam possibilidade de aproveitamento dos valores aos sócios, quais sejam: despesas efetuadas no exterior com familiares, em valores superiores aos US\$ 1.000,00 permitidos pela legislação vigente à época ou lastreadas em tickets de caixa emitidos por empresas estrangeiras, todas liquidadas em moeda."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13

Acórdão nº : 103-22.001

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Diversas são as infrações remanescentes da decisão de primeiro grau que serão analisadas como posto no acórdão recorrido, relativamente às matérias remanescentes.

Para justificar algumas deduções a recorrente, em preliminar informa que é uma sociedade de advogados, com ênfase na área do direito internacional, entendendo, desta forma, que será fácil explicar qualquer despesa havida no exterior, bem como as viagens de estudo e trabalho desenvolvidos por funcionários e sócios da impugnante.

DAS DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

Quanto ao item 1, do Termo de Verificação nº 2 (subitem 4.1 do Relatório supra), trata-se de despesas de viagem de funcionário ao exterior.

Alega a recorrente tratar-se de despesas efetuadas com o treinamento da funcionária, Dra. Fátima Aparecida Carr, em um período de estudos e estágio nos Estados Unidos da América, onde foi aprofundar seus conhecimentos de língua inglesa, bem como efetuar estágio não remunerado, em escritório de advocacia americano e Universidade. Afirma que os documentos de fls. 440 a 458 comprovam o quanto alegado.

A decisão recorrida manteve este item ao verificar que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

1 – Não está provado nos autos, com documentação idônea, o vínculo empregatício da referida Dra. Fátima Aparecida Carr com a empresa. Na verdade, nada há no presente processo que indique ter havido tal vínculo empregatício.

2 – A documentação apresentada se refere a um "Relatório de Despesas de Viagem" de fls. 440, onde consta o nome da referida pessoa, e um quadro resumo das supostas despesas realizadas no exterior, porém tal relatório não está sequer assinado (vide campo "assinatura" em branco). Os documentos apresentados às fls. 441 a 455 e 457 referem-se a notas fiscais simplificadas e tickets de caixa que não são documentos hábeis para comprovar despesas operacionais, por não reunirem elementos materiais capazes de identificar o comprador, ou o beneficiário da prestação dos serviços, além de faltarem informações precisas para a identificação dos requisitos de despesas necessárias e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Os documentos de fls. 456 e 458 referem-se possivelmente a despesa em curso de línguas e passagem aérea respectivamente, onde consta manuscrito o nome da pessoa física citada, contudo, apesar de identificar o beneficiário ou comprador, faltam informações precisas para a identificação dos requisitos de despesas necessárias e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

3 – Que em nenhum momento, a impugnante comprova, com documentação hábil e idônea, que a suposta funcionária foi efetuar estágio não remunerado em escritório de advocacia americano e também em Universidade. O único documento que de alguma forma indica alguma relação com o alegado pela empresa é o documento de fls 456, que aparentemente indica tratar-se de despesa em algum curso de línguas, mas que não pode ser considerado, vez que não está demonstrado a sua necessidade, normalidade e usualidade.

Nesta fase recursal a contribuinte, ao reafirmar os pontos postos inicialmente, faz anexar documento que comprova que a Dra. Fátima Aparecida Carr era funcionária à época do curso feito no exterior (rescisão contratual de fls. 1.109).

Com essa prova produzida, entendo que as despesas gastas com pessoal no sentido de seu aprimoramento profissional é dedutível. No caso, tratam-se de despesas efetuadas no exterior, mas de empresa que atua no mercado internacional, como posto preliminarmente em suas defesas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

Quanto aos documentos apresentados, alguns consistem em tickets de caixa emitidos por empresas sediadas nos Estados Unidos, documentos estes comuns e oficiais naquele país. Mesmo no Brasil, despesas com esses documentos, de pequena monta são admitidos, dependendo do tipo de gasto efetuado, analisado caso a caso.

Por esses motivos deve ser provido esse item do recurso, para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 41.225,00 no primeiro semestre de 1986 e Cr\$ 46.275,00 no segundo semestre desse mesmo ano.

ATIVO IMOBILIZADO LANÇADO COMO DESPESA.

O contribuinte concorda com a autuação sofrida relativamente ao subitem 4.5 supra relatado, quando a Autoridade Lançadora glosou, o montante de CZ\$ 23.262,72 (2º semestre/86) deduzidos como despesa operacional, referentes à aquisição de elementos do ativo permanente, junto à empresa Mobilínea S. A Ind. e Com. de Móveis, conforme atesta documento de fls. 308. Contudo fez o recolhimento dos valores apontados, porém já descontado do montante pertinente às despesas de depreciação de novembro e dezembro/86.

No tocante à parte impugnada, ou seja, quanto à possibilidade de dedução das despesas de depreciação de novembro e dezembro de 1986, dos referidos móveis que deveriam ter sido ativados, e não foram quando da aquisição dos mesmos em 21/11/1986 (fls. 308), a decisão recorrida entende que a depreciação dos bens do Ativo é uma faculdade, não uma obrigação (Parecer Normativo CST nº 79/76), devendo, ainda, ser considerado que o aproveitamento da depreciação pressupõe procedimentos contábeis próprios (art. 201 do RIR/80) e oportunos, o que se sabe jamais foram feitos pela impugnante, posto que sequer contabilizou os bens no Ativo Permanente. O entendimento nestes casos tem sido de que as despesas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

depreciação não podem ser admitidas no procedimento fiscal, para diminuir a exigência tributária.

No recurso, a contribuinte insiste que cabe a depreciação mesmo em ação fiscal, visto que a depreciação não foi reconhecida dentro do ano calendário porquanto foi integralmente lançada como despesa. Cita Jurisprudência administrativa a respeito e requer o cancelamento da parcela remanescente.

Nesse ponto, entendo que assiste razão à recorrente, consoante a jurisprudência firmada não só nesta câmara como nas demais deste Primeiro Conselho de Contribuintes, como também da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por estes motivos deve ser cancelada a exigência remanescente.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS.

Conforme descrito pela Autoridade Lançadora no item 6 do Termo de Verificação nº 02 (subitem 4.6 supra), não houve a comprovação da efetiva prestação dos serviços de advocacia criminal à impugnante pelos advogados criminalistas Drs. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira (CPF 410.712.208/53) e Alberto Viegas Mariz de Oliveira (CPF 458.700.048/53).

A recorrente esclareceu à fiscalização que não mantinha contrato escrito com os referidos advogados criminalistas, e que esses advogados cobraram honorários profissionais no ano de 1986 por serviços de assessoramento em assunto ligado à área criminal, da qual a empresa não tinha experiência (vide fls. 309 e também os recibos de pagamento a autônomo – RPA, de fls. 310 a 315).

A recorrida manteve este item da autuação com fundamento no Artigo 191 do RIR/80, que determina que são operacionais (e, portanto, dedutíveis para efeito de apuração do lucro real – base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

as despesas não computadas no custo, **necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora**(Lei nº 4.506/64, art. 47). Em seus parágrafos 1º e 2º, esclarecem que: **1) são necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa; 2) as despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.**

O artigo 197 do RIR/80 determina que **não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas** a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, **quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento** e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470/58, art. 2º).

Aduz que em nenhum momento a impugnante e seus sócios esclarecem, com documentação hábil e idônea, a real necessidade dessas despesas à atividade da empresa e à manutenção da fonte pagadora, limitando-se a alegar que não possui em seus quadros advogados criminalistas, e que em 1986, foi consultada por um de seus clientes, sobre questão de direito empresarial, possuindo também cunho criminal, advindo daí a suposta contratação dos serviços dos respeitáveis advogados criminalistas.

A empresa é livre para fazer qualquer pagamento a quem ela bem entenda (pessoa física ou jurídica), mas para efeitos fiscais a legislação supra citada é bastante clara no sentido de que as despesas são dedutíveis se e somente se **necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.**

Simple alegações desacompanhadas de documentação comprobatória não se coadunam com a legislação citada e também com o artigo 368 do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

Ao invés de provar o fato, limita-se a enaltecer as qualidades dos advogados criminalistas e a dizer que não há porque se duvidar de tal contratação.

Os RPA's juntados às fls. 310 a 315, trazem apenas a informação da empresa pagadora, dos valores, datas, beneficiários, e mais a informação de serem valores devidos em razão de prestação de serviços, mas não se consegue inferir de tais documentos se efetivamente se tratam de despesas **necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.**

À guisa de exemplo, e somente para melhor esclarecer as razões da Fazenda Nacional, veja que tais despesas de advogados criminalistas poderiam ter sido pagas em razão da necessidade particular de um dos sócios e não da empresa, daí a efetiva necessidade de prova por parte da impugnante.

No tocante à argumentação da impugnante de que não procede a capitulação no artigo 197 do RIR/80, vez que, com as RPA's apresentadas, não há como se falar em não individualização ou ausência de motivação para o dispêndio efetuado, cabe esclarecer que a Autoridade Lançadora se referia à parte do artigo 197 que fala ***"quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento"*** e não à parte que fala ***"quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento"***, mesmo porque os RPA's estão individualizados por beneficiário.

Quanto à alegação de que, por força legal, o Advogado está proibido de informar, seja a que título for, tudo aquilo que constitua sigilo profissional, mesmo que autorizado pelo cliente, de tal modo que não possa a fiscalização exigir a apresentação de qualquer documento que denuncie o nome do cliente ou o caso a que se relaciona, cabe salientar que o próprio Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

Brasil esclarece que o sigilo profissional não é absoluto, como se depreende do próprio texto do referido Código.

Acrescenta ainda a recorrida que a fiscalização, em momento nenhum esteve interessada em obter informações intrínsecas e sigilosas entre advogado e cliente. A empresa não foi intimada a apresentar depoimento ou qualquer peça que ferisse o sigilo profissional. O Auditor Fiscal limitou-se a requisitar elementos que comprovassem a efetividade da prestação dos serviços, e, complementarmente, a vinculação de tal prestação às atividades da empresa.

Ademais, como bem esclareceu a própria Autoridade Lançadora, os Auditores Fiscais estão obrigados à manutenção do sigilo fiscal na forma do artigo 674 do RIR/80.

A recorrente reitera os argumentos postos na impugnação e acrescenta que, em Acórdão unânime do STF RE 68783-GB esta corte decidiu que "Imposto de Renda – 1. É lícito ao Fisco verificar a veracidade de declaração do imposto de renda, devendo o contribuinte colaborar com as informações e documentos. 2. Todavia, a investigação não poderá penetrar em fatos sujeitos ao sigilo profissional."

Essa questão reveste-se de uma análise muito mais subjetiva do que efetivamente das provas dos serviços prestados, levando o julgador a trazer sua convicção nos fatos que se apresentam.

Trata-se, no caso de uma sociedade de advogados com atuação em diversas áreas, conforme ressaí das peças processuais. É inerente ao trabalho desenvolvido junto à sua clientela que muitas de suas atribuições dependem de profissionais especializados que, em muitos casos, não estão presentes em seu corpo de colaboradores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

Assim, busca-se no mercado o profissional especializado na área pretendida como no caso de criminalistas.

Nesse ponto, tratando-se de profissionais da área do direito, ramo da recorrente, não vejo da necessidade de se exigir comprovação do serviço prestado, visto que normal e usual em sua atividade a contratação de terceiros.

Entretanto, essa não é a opinião da maioria dos membros dessa câmara, conforme discutido em plenário, considerando que entendem que haveria necessidade de se trazer provas do serviço prestado, não do conteúdo de ações porventura desenvolvidas ou de pareceres ofertados. Mas de que os serviços foram efetivamente contratados para clientes seus.

Nesse ponto, a despeito do meu entendimento, acolho os argumentos da maioria, no sentido de que há necessidade de uma prova da realização dos serviços, e nego provimento a esse item.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONTA DE LUCROS
ACUMULADOS.

Em relação a este item tem razão a Autoridade Lançadora e o julgado recorrido, a cujos fundamentos a seguir reproduzidos, sustento a manutenção do lançamento.

A empresa limita-se a reproduzir texto do artigo 347 e seu parágrafo primeiro do RIR/80, e da IN SRF nº 74/86, e, ainda, a relatar conteúdo da IN SRF nº 56/86, dizendo ter seguido tais determinações, e concluindo, desta forma, ser im procedente o lançamento efetuado pela fiscalização. Não traz nada específico contra a autuação. Na peça recursal apenas cita esses dispositivos legais que menciona terem sido plenamente acatados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

O Auditor Fiscal procurou embasar a Autuação, detalhando às fls. 403 as irregularidades apuradas e os cálculos efetuados para se apurar o montante final, dando inclusive a base legal que sustenta tal lançamento de ofício (subitem 2.6 supra).

46 - Primeiro se faz necessário destacar que a empresa estava obrigada a levantar demonstrações financeiras extraordinárias em 28/02/1986, vez que no exercício financeiro de 1986, período-base de 1985, apurou lucro real superior a 40.000 ORTN's (vide Declaração de Rendimentos de IRPJ do Ex 1986/ Pb 1985 – fls. 167 – Lucro real = 106.112,58 ORTN's), conforme determinava a IN SRF nº 56/86, artigo 1º, alínea "a":

"1. Para efeitos de adaptação dos registros contábeis às normas do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, deverão levantar demonstrações financeiras extra-ordinárias relativas a 28 de fevereiro de 1986, com valores grafados em cruzados, as pessoas jurídicas:
a) que tenham apurado, no exercício financeiro de 1986, período-base de 1985, lucro real igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);"

47 – Também as pessoas jurídicas cujo lucro real, no exercício financeiro de 1986, tenha sido superior a 40.000 OTN's eram tributadas, no exercício financeiro de 1987, com base no lucro real, apurado semestralmente nos meses de junho/86 e dezembro/86 (art.17 da Lei nº 7450/85 e DL 2287/86, art. 1º).

48 – A empresa estava também obrigada à correção monetária das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido na forma do artigo 347 do RIR/80 e à transposição para o Razão Auxiliar em ORTN/OTN dos lançamentos da escrituração na forma dos artigos 352 e 353 do RIR/80.

49 – O texto do *caput* do referido artigo 353 e seu inciso I estão assim redigidos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

"Art. 353 - Na transposição para o Razão Auxiliar dos lançamentos da escrituração do exercício da correção, os valores registrados serão convertidos para o número de ORTN mediante sua divisão pelo valor nominal de uma ORTN, observadas as seguintes normas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 43):

I - os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores oriundos de exercício anterior, assim como as transferências, no exercício, entre contas sujeitas a correção, serão convertidos para ORTN pelo valor nominal desta no mês do balanço do exercício anterior;"

50 – Conforme item 7 do Termo de Verificação nº 02, relatado no subitem 4.7, a irregularidade apurada foi a utilização do valor da ORTN no mês da própria distribuição de lucros a seus sócios, ao passo que o correto seria a utilização do valor da ORTN no mês do balanço do exercício anterior.

51 – Assim correto o entendimento da Autoridade Lançadora, ao concluir que as distribuições de lucros realizadas em 30/01/86 e em 27/02/86, foram convertidos erroneamente em ORTN pelo valor desta em Jan/86 e Fev/86, respectivamente, e as distribuições realizadas em 31/03/86, 30/04/86, 30/05/86 e em 30/06/86, também foram convertidas erroneamente em OTN pelo valor congelado desta (CZ\$ 106,40).

52 – Também correto o entendimento de que, sendo a distribuição de lucros uma baixa do Resultado de Exercícios Anteriores, para as distribuições ocorridas entre o Balanço de Encerramento em 31/12/85 e o Balanço Extraordinário em 28/02/86, o valor da ORTN a ser utilizado para conversão deve ser o de dezembro de 1985 (Cr\$ 70.613,67). Para as distribuições ocorridas entre o Balanço Extraordinário e o Balanço de Encerramento em 30/06/86, o valor da ORTN a ser utilizado deve ser aquele referente ao levantamento do Balanço Extraordinário (Cr\$ 93.039,40), uma vez que este passa a ser o baao largo da verdadeira razão pela qual efetuou-se esta tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

9.25 – Conforme item 7 do Termo de Verificação nº 02, a irregularidade se verificou pela utilização do valor da ORTN no mês da própria distribuição de lucros a seus sócios.

9.26 – Assim, as distribuições de lucros realizadas em 30/01/86 e em 27/02/86 foram convertidos em ORTN pelo valor desta em Jan/86 e Fev. 86, respectivamente, e as distribuições realizadas em 31/03/86, 30/04/86, 30/05/86 e em 30/06/86, foram convertidas em OTN pelo valor congelado desta (Cz\$ 106,40), válido para estes meses.

9.27 – No entanto, tal procedimento é incorreto à luz da legislação vigente à época (art. 353 do RIR/80):

“Art. 353 – Na transposição para o Razão Auxiliar dos lançamentos da escrituração do exercício da correção, os valores registrados serão convertidos para número de ORTN mediante sua divisão pelo valor nominal de uma ORTN, observadas as seguintes normas:

*I - Os ajustes, baixas liquidações ou transferências de valores, oriundos de exercício anterior, assim como as transferências, no exercício, entre contas sujeitas a correção, serão convertidos para ORTN pelo **valor nominal desta no mês do balanço do exercício anterior ;**” (negritos nossos)*

Sendo a distribuição de lucros uma baixa do Resultado de Exercícios Anteriores, para as distribuições ocorridas entre o Balanço de Encerramento em 31/12/85 e o Balanço Extraordinário em 28/02/86, o valor da ORTN a ser utilizado para conversão seria o de dezembro de 1985 (Cr\$ 70.613,67). Para as distribuições ocorridas entre o Balanço Extraordinário e o Balanço de Encerramento em 30/06/86, o valor da ORTN a ser utilizado seria aquele referente ao levantamento do Balanço Extraordinário (Cr\$ 93.039,40), uma vez que este passa a ser o balanço do exercício anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

E este foi o procedimento adotado por esta fiscalização, conforme demonstrativo às fls. 403, o qual encontra abrigo na IN SRF 35/78, sendo que em sua impugnação a autuada não apresenta argumentos contra a irregularidade constatada, qual seja, a utilização de valores nominais maiores nas ORTN utilizadas para baixa do Patrimônio Líquido, gerando despesas de correção monetária em excesso ao permitido pela legislação.

Com essas considerações, deve ser mantida a autuação nesse ponto e prestigiada a decisão recorrida.

DA OMISSÃO DE RECEITA.

A fiscalização ao efetuar o cruzamento das declarações de pagamentos dos clientes (DIRF) com a declaração de rendimentos da autuada (Anexo 3), observou haver incompatibilidade entre estas.

Dos fatos verificados deu prosseguimento à fiscalização, sendo que os esclarecimentos solicitados deixaram de ser prestados ou o foram de maneira insatisfatória.

A decisão recorrida, antes de analisar cada item, individualmente, observou que o lançamento, longe de se fundamentar em suposições e suspeitas, adveio de procedimento fiscal cujos passos observaram absoluto respeito aos dispositivos legais vigentes.

Aduz ainda que, a antão impugnante alega que a Autoridade Lançadora supôs ter havido omissão de receitas, e completa dizendo que as diferenças apuradas ocorreram por meros enganos, erros de fato, cometidos pela própria impugnante ou por suas fontes pagadoras, e tenta demonstrá-las em vários casos, que serão objeto de análise mais à frente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

Acrescenta a decisão que a impugnante alegou que também que os tribunais têm apreciado a questão de forma a configurar que não se pode tributar por presunção, com base única e exclusivamente em prova emprestada, e cita jurisprudência dos tribunais reproduzido no subitem 7.34. Acrescenta que a fiscalização, ao presumir com base nas informações constantes nas DIRF's das empresas, sequer analisou com maior critério os referidos erros de fato apontados.

Nesse aspecto salienta a decisão recorrida que a Receita Federal, por imposição legal, já dispunha de informações sobre rendimentos pagos à impugnante por outras pessoas jurídicas, inclusive da natureza das respectivas importâncias, não havendo motivo para essas empresas estarem faltando com a verdade, salvo erros de fato, o que leva à presunção de que a impugnante efetivamente recebeu tais rendimentos.

A Autoridade Fiscal designada procedeu ao cruzamento dessas informações disponibilizadas (fls. 10 a 59) com o Anexo 3 da Declaração de Rendimentos do Exercício Financeiro de 1985/Período base 1984 (fls. 168 a 177) da impugnante, apurando várias incompatibilidades.

Pelo Termo de Intimação de fls. 05, foi solicitado ao contribuinte detalhamento analítico das receitas de serviços prestados cliente a cliente, conforme relação de fls. 06 a 09, bem como outras informações, sendo que a Autoridade Lançadora informa que os esclarecimentos solicitados deixaram de ser prestados ou o foram de maneira insatisfatória (vide subitens 9.37 a 9.39), de tal forma que as referidas incompatibilidades não foram esclarecidas.

Assim, face à não comprovação dessas incompatibilidades é que foi lavrado o auto de Infração impugnado e ora em exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

Por outro lado, diz a decisão recorrida, o contribuinte exerceu o seu direito constitucional a ampla defesa, apresentando impugnação administrativa na forma do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, onde lhe é novamente facultado apresentar as provas de que dispõe para ilidir a exigência tributária, pelo que não há que se falar em simples presunção com base em prova emprestada, sendo que a jurisprudência administrativa também tem sido no sentido de que a prova da omissão de receitas pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presuntiva com base em indícios veementes (que é o caso presente), sendo livre a convicção do julgador (Ac 1º CC 105-4.032/90 – DOU 14/09/90).

Analisando-se as argumentações e a documentação apresentada junto com a impugnação, bem como as conclusões da Autoridade Lançadora e julgadora em primeiro grau, temos que:

Caso A1 – Uni-Rhodia – efetivamente nos documentos de fls. 473 a 476 (documentos 13 e 14), indicados pela impugnante, não foram encontrados elementos referentes a este cliente, vez que fazem menção à outra empresa, pelo que **mantida a omissão** de receitas apurada pela fiscalização.

58.2 - **Caso A2– Braslo Produtos de Carne** – Argumentou-se que o cliente incluiu o montante debitado a título de reembolso de despesas (telefones, fotocópias e transporte), no valor de Cr\$ 440.260,00 como receitas de prestação de serviços da impugnante, resultando daí, a diferença apurada. Analisando-se os documentos apontados (fls. 477 e 478), bem como os documentos de fls. 473 a 476 citados no caso A1, que a impugnante inadvertidamente citou como sendo referentes à Uni-Rhodia, efetivamente as despesas reembolsadas à impugnante somam o total indicado (163.284,00 + 67.360,00 + 83.771,00 + 19.017,00 + 106.828,00 = 440.260,00), contudo tais valores são efetivamente custos da impugnante, vez tratarem-se de gastos necessários à obtenção/prestação dos serviços jurídicos. Na medida que a empresa cobrou de seus clientes tais valores de custos a título de reembolso, correto o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

procedimento desses clientes, pessoas jurídicas, ao incluírem (somarem) tais valores como prestação de serviços, informando inclusive na DIRF (Declaração de Imposto de Renda na Fonte), e também correto o procedimento da Autoridade Fiscal ao tributar tais valores na presente autuação. Veja que o custo, por sua própria natureza, se incorpora ao preço do serviço, não importando o nome de como é cobrado dos clientes (se como serviços prestados, como reembolso de despesas, ou outro nome qualquer). A jurisprudência administrativa já se firmou nesse entendimento:

"Recuperação de custos – A recuperação de custos apropriados impõe a contabilização do respectivo valor como receita do exercício, ensejando a omissão a intervenção do fisco para cobrar o imposto devido (Ac. 1º CC 101-76.532/86)."

Acrescente-se que não foi juntado o contrato de prestação de serviços jurídicos onde estivesse estipulando tais quesitos, ou mesmo outras provas que demonstrassem que a impugnante não se aproveitou de tais custos em sua contabilidade. Saliente-se, ainda, a oportuna observação da Autoridade Lançadora de que os documentos de fls. 477 e 478 referem-se a valores correspondentes ao ano-base de 1983, anterior, portanto, ao período-base em análise, porém por se tratarem de reembolsos exigidos e recebidos em 1984, é de se entender que se tratam de receitas a tributar no ano de sua efetiva cobrança. Assim, apesar de coincidentes os valores, **mantém-se a omissão** de receitas, visto que não houve comprovação de que as despesas não influenciaram o resultado do exercício.

Pelo que foi decidido em primeiro grau, conforme acima transcrito e não havendo provas de que os custos recuperados não haviam sido lançados como redução do resultado do exercício, deve ser prestigiada a decisão nesse aspecto.

58.3 – Caso A3– Eaton Corporation – Argumenta a impugnante que o cliente lançou o montante de reembolso das despesas referente ao mês de setembro/84 como receita de prestação de serviços da impugnante, no valor de Cr\$ 7.593,00 (fls 479 e 480), e que tal fato ocorreu também com relação a outras faturas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

resultando daí a diferença de Cr\$ 676.223,00, apontado pela fiscalização. Contudo, como já demonstrado no subitem anterior, a recuperação de custos apropriados impõe a contabilização do respectivo valor como receita do exercício, pelo que fica **mantida a omissão** de receitas apurada pela fiscalização, igualmente pela falta de comprovação de que essas despesas não alteraram o resultado do exercício.

Pelos mesmos motivos do item anterior, deve ser mantido o lançamento nessa parte.

58.4 – Caso A4– Metrô – Argumenta a impugnante que o cliente lançou o montante de reembolso das despesas referentes ao período de novembro/83 a setembro/84, no montante de Cr\$ 6.035.540,00, como receita de prestação de serviços da impugnante (fls. 481 e 482), resultando daí o valor apontado pela fiscalização, devendo, ainda, ser observado que a cobrança do reembolso e o efetivo pagamento ocorreram em 1984. Contudo, como já demonstrado no subitem 58.2, a recuperação de custos apropriados impõe a contabilização do respectivo valor como receita do exercício, pelo que fica **mantida a omissão** de receitas, da mesma forma que no item anterior.

Pelos mesmos motivos fica mantida a decisão recorrida

Os itens seguintes tratam de valores supostamente pagos à pessoa jurídica homônima (escritório na cidade do Rio de Janeiro) – Ao analisar os Contratos Sociais de fls. 492 a 519, a cópia da Declaração de Rendimentos de IRPJ Ex 95/ Pb 94 de fls. 670 a 679 e os extratos do cadastro CNPJ de fls. 1002 e 1003, concluiu o julgado recorrido da efetiva existência dessa pessoa jurídica homônima (CNPJ 27.819.937/0001-40).

A Autoridade Lançadora procedeu à análise dos documentos juntados pela impugnante e montou a tabela constante no subitem 9.40.3 supra (casos C1 a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

C16), chegando às conclusões constantes nos subitens 9.40.4, 9.40.5 e 9.40.6. Ao efetuar nova análise dessa documentação juntada pelo contribuinte (fls. 520 a 679), o julgado recorrido trouxe outras conclusões, cancelando grande número dos itens sendo mantido os seguintes, que serão ora examinados:

Caso C9 – Liquitec – Item 16 do Termo de Verificação nº 01 – Não foi juntado nenhuma documentação comprobatória pelo contribuinte, e nem tais rendimentos considerados omitidos foram declarados pela empresa homônima, como se verifica analisando o Anexo 3 de fls. 674 a 679, pelo que deve ser mantida a omissão apurada, visto que qualquer outro documento foi anexado nessa fase recursal.

Caso C15 – Sun Eletric – Não foi juntado documentação comprobatória, mas a empresa homônima declarou rendimentos de Cr\$ 51.264,00 (fls. 677-verso do Anexo 3), ao passo que o valor lançado como omitido no Termo de Verificação nº 01, item 61 foi de Cr\$ 299.104,00 (fls. 398) – Analisando-se a documentação disponível, verifica-se que ambas as empresas (impugnante e homônima) declararam ter recebido rendimentos desse contribuinte (Anexo 3 – fls. 158), pelo que concluiu o julgado recorrido não haver provas suficientes para ilidir o lançamento, mantendo a omissão apurada.

Entretanto, tratando de apuração através de cruzamento de informações e, à vista de grande número de irregularidades relativamente à empresa homônima, não há certeza suficiente de quem omitiu o rendimento, se a recorrente ou a homônima, pelo que deve ser excluída essa parcela da tributação.

Caso C16 – Sherwim Willians - Não foi juntada documentação comprobatória, mas a empresa homônima declarou rendimentos de Cr\$ 60.000,00 (fls. 677-verso do Anexo 3), ao passo que o valor lançado como omitido no Termo de Verificação nº 01, item 66 foi de Cr\$ 1.499.638,00 (fls. 399) – Analisando-se a documentação disponível, verifica-se que ambas as empresas (impugnante e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

homônima) declararam terem recebido rendimentos desse contribuinte (Anexo 3 – fls. 157), pelo que, também concluiu a decisão recorrida de não haver prova suficiente para ilidir o lançamento. Da mesma forma que o item anterior deve ser excluída essa parcela da tributação.

Nos subitens 7.29 a 7.32 a decisão recorrida informa que foi trazida a alegação de que, em certos casos, o que houve é que foi contratada por um cliente para dar um parecer jurídico sobre matéria que envolvia um terceiro. Por acordo entre o cliente e o terceiro, os honorários foram reembolsados ao cliente, sem que a impugnante tivesse conhecimento, ou foram pagos pelos terceiros diretamente à impugnante. No Anexo 3 a impugnante diz ter lançado o nome do cliente como pagador dos honorários recebidos, e este valor apareceu na Malha Fonte em nome do terceiro, ocorrendo o erro. Outrossim, outras vezes, por erro, teria declarado o nome de um terceiro como fonte pagadora, quando quem pagou foi o cliente.

A recorrida ponderou que tais alegações são meramente erros de fato que necessariamente devem ser comprovadas pelo contribuinte, com a apresentação de documentos hábeis e idôneos, sob pena de manutenção da autuação, pelo que **inaceitável o argumento de que, face ao curto espaço de tempo, citará somente alguns casos, objetivando a generalização para todos os casos dessa natureza**(fls. 434 – item 72).

Disse ainda, que a Autoridade Lançadora, como demonstrado no subitem 9.40.6 supra, procurou analisar os documentos de prova apresentados pelo contribuinte (Casos D1 a D12 - documentos de fls. 680 a 753), concluindo pela insuficiência dos mesmos (subitem 9.40.11 supra). Analisadas as argumentações no julgado recorrido, suas conclusões serão examinadas caso a caso, frente as provas dos autos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

Caso D1 – A empresa Centrais Elétricas Brasileiras, CNPJ 00.001.180/0002-07, preencheu e entregou à Receita Federal a DIRF – Declaração de IRFonte, indicando ter pago à impugnante, em 1984, o montante de Cr\$ 13.725.600,00 (fls. 11), valor esse não declarado pela empresa autuada em seu Anexo 3 (fls. 148 e 149), e, conseqüentemente, em sua declaração de rendimentos. A Autoridade Lançadora, após devidamente intimar a impugnante a prestar esclarecimentos, face a insuficiência, efetuou o lançamento de ofício desses rendimentos, conforme item 6 do Termo de Verificação nº 01 (fls. 392-verso). A impugnante diz que, na verdade, o cliente efetivo é First National Bank of Chicago, sendo que Centrais Elétricas Brasileiras é um terceiro. Como prova, junta os documentos de fls. 680, 681 e 682, mais a informação de que declarou receitas recebidas de First Nacional Bank no seu Anexo 3. O documento de fls 680 é um documento em língua inglesa, sem se fazer acompanhar de tradução juramentada, simples “xerox”, sem autenticação, sem assinatura, e, portanto, sem os pressupostos necessários para conferir a qualidade de documento idôneo, sendo inapto para provar sequer as próprias declarações neles registradas, muito embora os valores constantes nesse documento sejam coincidentes. A impugnante diz que o seu real cliente é First National Bank of Chicago, mas onde estão, então, os contratos de prestação de serviços devidamente assinados. E se o dito no parágrafo anterior fosse verdadeiro, porque razão o recibo de fls. 681 foi emitido em nome de Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás. Veja que nesse recibo a impugnante declara que recebeu de Centrais Elétricas Brasileiras S/A e não de First National Bank of Chicago. O cheque para pagamento (fls. 682) foi emitido também por Centrais Elétricas Brasileiras S/A. Para confirmar mais ainda a tese da Fazenda Nacional, veja que a própria impugnante lançou em sua contabilidade à conta contábil – “Receita de Serviços Jurídicos” - o valor de Cr\$ 13.725.600,00, como recebido de Centrais Elétricas Eletrobras (vide fls. 105). Para arrematar, veja que no Anexo 3 da impugnante (fls. 151 e 746) consta o nome de First Chicago Serviços Ltda, CNPJ 43.038.777/0001-58, com um rendimento recebido de Cr\$ 162.452.832,00, sendo que o nome da empresa, apesar de indicar ser do mesmo grupo, é diferente e o valor se encontra globalizado, sem a demonstração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

sua composição. Com essas considerações concluiu a decisão recorrida que deveria ser mantida a autuação, cujos argumentos adoto para confirmar o decidido.

Caso D2 – A empresa TNT Participações Ltda, CNPJ 42.182.790/0001-13, preencheu e entregou à Receita Federal a DIRF – Declaração de IRFonte, indicando ter pago à impugnante, em 1984, o montante de Cr\$ 920.754,00 (fls. 17), valor esse não declarado pela empresa autuada em seu Anexo 3 (fls. 146), e, conseqüentemente, em sua declaração de rendimentos. A Autoridade Lançadora, após devidamente intimar a impugnante a prestar esclarecimentos, face à insuficiência, efetuou o lançamento de ofício desses rendimentos, conforme item 14 do Termo de Verificação nº 01 (fls. 393). A impugnante diz que, na verdade, o cliente efetivo é Transportadora Pampa S/A, sendo que TNT Participações é um terceiro. Como prova, junta os documentos de fls. 683, 684 e 685, mais a informação de que declarou receitas recebidas de Transportadora Pampa S/A no seu Anexo 3. A impugnante diz que o seu real cliente é Transportadora Pampa S/A, mas teria havido terceirização com a primeira empresa citada. Nada há nos autos que comprovem haver vinculação entre tais empresas. O único fato visível é a coincidência de valores entre o que consta na nota de honorários de fls. 684 e o valor lançado pela fiscalização (porém de empresas diferentes). Quanto ao documento de fls. 685, apenas mostra o registro contábil de mais uma receita recebida de Transportes Pampa S/A. Nas regras de fixação de preços e honorários, entendo ser bastante razoável a ocorrência de cobrança de valores iguais de diferentes clientes, notadamente nos casos de prestação de serviços de mesma natureza. Com esses argumentos foi mantida a tributação e, do mesmo modo que o item anterior, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Caso D3 - A empresa TNT Skypak do Brasil Ltda, CNPJ 52.629.607/0002-10, preencheu e entregou à Receita Federal a DIRF – Declaração de IRFonte, indicando ter pago à impugnante, em 1984, o montante de Cr\$ 4.950.000,00 (fls. 40), valor esse não declarado pela empresa autuada em seu Anexo 3 (fls. 146), e, conseqüentemente, em sua declaração de rendimentos. A Autoridade Lançadora, após



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

devidamente intimar a impugnante a prestar esclarecimentos, face à insuficiência, efetuou o lançamento de ofício desses rendimentos, conforme item 53 do Termo de Verificação nº 01 (fls. 398). A impugnante às fls. 435 apenas faz referência ao caso anterior D2, mas não apresenta nenhuma documentação comprobatória, posto que o documento de fls 685 também está relacionado com a empresa do caso D2. Com esses argumentos foi mantida a tributação, motivos pelos quais deve ser prestigiada a decisão recorrida.

Caso D4 - A empresa Ashland Resinas Sintéticas Ltda, CNPJ 43.110.170/0001-31, preencheu e entregou à Receita Federal a DIRF – Declaração de IRFonte, indicando ter pago à impugnante, em 1984, o montante de Cr\$ 9.750.404,00 (fls. 19), ao passo que a impugnante declarou no Anexo 3 o montante de Cr\$ 5.819.700,00 (fls. 146), e, conseqüentemente, em sua declaração de rendimentos. A Autoridade Lançadora, após devidamente intimar a impugnante a prestar esclarecimentos, face à insuficiência, efetuou o lançamento de ofício da diferença desses rendimentos, conforme item 19 do Termo de Verificação nº 01 (fls. 394), no valor de Cr\$ 3.930.704,00. A impugnante diz que, na verdade, o cliente efetivo é Ashland Participações Ltda, CNPJ 51.727.907/0001-98, sendo que Ashland Resinas Sintéticas Ltda é um terceiro. Como prova, junta os documentos de fls. 686 a 688, mais a informação de que declarou receitas recebidas de Ashland Participações Ltda no seu Anexo 3 (fls. 146). Analisando-se os documentos apresentados, nada há que indique ter ocorrido tal terceirização, e os documentos em si nada provam em relação aos valores lançados, visto que poderiam se referir aos valores já declarados pelo próprio contribuinte. Do exposto, concluiu-se pela manutenção do lançamento. A despeito de tratarem-se de empresas do mesmo grupo, os valores apresentados pelas empresas são distintos, fato que enseja a manutenção do decidido em primeira instância.

Caso D5 - A empresa Black & Decker Eletrodomésticos Ltda, CNPJ 53.296.273/0001-91, preencheu e entregou à Receita Federal a DIRF – Declaração de IRFonte, indicando ter pago à impugnante, em 1984, o montante de Cr\$ 23.663.544,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

(fls. 40), valor esse não declarado pela empresa atuada em seu Anexo 3 (fls. 146), e, conseqüentemente, em sua declaração de rendimentos. A Autoridade Lançadora, após devidamente intimar a impugnante a prestar esclarecimentos, face à insuficiência, efetuou o lançamento de ofício desses rendimentos, conforme item 55 do Termo de Verificação nº 01 (fls. 398). A impugnante diz que, na verdade, o cliente efetivo é Black & Decker do Brasil Ind e Com Ltda, CNPJ 43.372.358/0001-58, sendo que Black & Decker Eletrodomésticos Ltda é um terceiro. Como prova, junta os documentos de fls. 689 a 693. Analisando-se os documentos apresentados, o que se percebe é que a impugnante tenta demonstrar a seguinte correlação:

- Nota de honorários de fls. 690 foi emitido por B & D do Brasil Ind e Com, mas foi pago por B&D Eletrodomésticos Ltda (fls. 689 – 1º cheque).

- Nota de honorários de fls. 691 foi emitido por B & D do Brasil Ind e Com, mas foi pago por B&D Eletrodomésticos Ltda (fls. 689 – 2º cheque).

A conclusão lógica, à vista de tais documentos, seria concordar com a tese do contribuinte de que B&D Eletrodomésticos seria meramente um terceiro que pagou pelos serviços e que teria se enganado ao confeccionar e entregar a sua DIRF na Receita Federal, levando ao equívoco, também, a Autoridade Lançadora, mas dois fatos levam à conclusão oposta como se demonstrará:

- B&D Eletrodomésticos Ltda e B&D do Brasil Ind e Com Ltda entregaram DIRF's junto à Receita Federal, comunicando terem pago rendimentos à impugnante (fls. 40 – Cr\$ 23.663.544,00 e fls. 21 – Cr\$39.640.533,00), com montantes diferentes.

- A própria impugnante fez lançamentos contábeis registrando ter recebido receitas de serviços jurídicos das duas empresas (vide conta analítica do razão de fls. 692 e 693, juntados pelo próprio impugnante).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

A impugnante poderia, ainda, argumentar que os valores dos cheques, das notas de honorários e dos valores contabilizados são coincidentes para as duas empresas, mas como já nos manifestamos, nas regras de fixação de preços e honorários, entendemos ser bastante razoável a ocorrência de cobrança de valores iguais de diferentes clientes, notadamente nos casos de prestação de serviços de mesma natureza. Do exposto, conclui a decisão recorrida que deve ser **mantida a omissão** apurada.

Nesse ponto, como disse a própria decisão recorrida "a conclusão lógica, à vista de tais documentos, seria concordar com a tese do contribuinte de que B&D Eletrodomésticos seria meramente um terceiro que pagou pelos serviços e que teria se enganado ao confeccionar e entregar a sua DIRF na Receita Federal, levando ao equívoco, também, a Autoridade Lançadora", pelo que concordo com esse trecho do decidido.

Os argumentos postos para a sua manutenção devem ser afastados, não só pela coincidência de datas e valores dos documentos, mas considerando tratar-se de lançamento efetuado com base em DIRF, que enseja inúmeros erros. O argumento da recorrente, neste caso, não pode ser desprezado e voto pelo cancelamento desse item.

Caso D6 - A empresa Stauffer Comercial Exportadora S/A, CNPJ 53.917.571/0001-51, preencheu e entregou à Receita Federal a DIRF – Declaração de IRFonte, indicando ter pago à impugnante, em 1984, o montante de Cr\$ 9.878.516,00 (fls. 41), valor esse não declarado pela empresa autuada em seu Anexo 3 (fls. 146), e, conseqüentemente, em sua declaração de rendimentos. A Autoridade Lançadora, após devidamente intimar a impugnante a prestar esclarecimentos, face à insuficiência, efetuou o lançamento de ofício desses rendimentos, conforme item 57 do Termo de Verificação nº 01 (fls. 398). A impugnante diz que, na verdade, o cliente efetivo é Stauffer Produtos Químicos Ltda, CNPJ 62.431.978/0001-69, sendo que Stauffer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

Comercial Exportadora S/A é um terceiro. Como prova, junta os documentos de fls. 694 a 698. O que se percebe é que a impugnante tenta demonstrar que todos os rendimentos foram recebidos de Stauffer Produtos Químicos Ltda, vez que a impugnante ofereceu à tributação Cr\$ 134.293.570,00 como recebidos dessa empresa (fls. 158 – Anexo 3). Analisando-se os documentos apresentados, nada há que indique ter ocorrido tal terceirização, e os documentos, pelo contrário, trabalham contra a tese da impugnante: veja que constam notas de honorários em nome das duas empresas, e também cheques, tendo como beneficiária a impugnante. Com esses argumentos foi mantida a tributação, a cuja fundamentação adoto como razões de decidir, ante a insuficiência de provas.

Caso D7 - - As empresas Elanco Química Ltda, CNPJ 43.940.618/001-44 (item 26 do Termo de Verificação nº 01 – fls. 395) e Eli Lilly do Brasil Ltda, CNPJ 57.002.370/0001-85 (item 59 do Termo de Verificação nº 01 – fls. 398), preencheram e entregaram à Receita Federal as suas respectivas DIRF's – Declaração de IRFonte, indicando terem pago à impugnante, em 1984, os montantes de Cr\$ 1.071.736,00 (fls. 25) e Cr\$ 6.481.380,00 (fls. 42), ao passo que a impugnante declarou no Anexo 3 os montantes de Cr\$ 518.632,00 (fls. 150) e Cr\$ 5.962.809,00 (fls. 150), e, conseqüentemente, em suas declarações de rendimentos. A Autoridade Lançadora, após devidamente intimar a impugnante a prestar esclarecimentos, face à insuficiência, efetuou o lançamento de ofício das diferenças desses rendimentos, conforme os itens 26 e 59 do Termo de Verificação nº 01 (fls. 395 e 398), nos valores de Cr\$ 553.104,00 e Cr\$ 518.571,00. A impugnante diz que, na verdade, há um cliente efetivo que seria Eli Lilly do Brasil Ltda, sendo que Elanco Química Ltda é um terceiro. Como prova, junta os documentos de fls. 699 a 705. Analisando-se os documentos apresentados, nada há que indique ter ocorrido tal terceirização. A própria impugnante declarou ter recebido receitas de prestação de serviços das duas empresas no seu Anexo 3, tendo, inclusive, feito lançamentos contábeis registrando ter recebido receitas de serviços jurídicos das duas empresas (vide conta analítica do razão de fls. 704 e 705, juntados pelo próprio impugnante). As cópias de Notas de Honorários e cópias de cheques de fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

699 a 703, na verdade, trabalham contra a tese da impugnante, vez que confirmam que a impugnante prestou serviços jurídicos para as duas empresas. Com esses fundamentos foi mantido o lançamento pela decisão recorrida. Pelos mesmos motivos mantenho a tributação levada a efeito.

Caso D8 - A empresa Citicorp Int. Part. Adm e Consultoria Ltda, CNPJ 60.432.614/0001-74, preencheu e entregou à Receita Federal a DIRF – Declaração de IRFonte, indicando ter pago à impugnante, em 1984, o montante de Cr\$ 2.081.310,00 (fls. 44), valor esse não declarado pela empresa autuada em seu Anexo 3 (fls. 146), e, conseqüentemente, em sua declaração de rendimentos. A Autoridade Lançadora, após devidamente intimar a impugnante a prestar esclarecimentos, face à insuficiência, efetuou o lançamento de ofício desses rendimentos, conforme item 62 do Termo de Verificação nº 01 (fls. 399). A impugnante diz que, na verdade, o cliente efetivo é Citicorp Intl. Ltda, CNPJ 33.042.953/0010-62, sendo que Citicorp Int. Part. Adm. e Consultoria Ltda é um terceiro. Como prova, junta os documentos de fls. 706 a 708. O que se percebe é que a impugnante tenta demonstrar que todos os rendimentos foram recebidos de Citicorp Intl Ltda, vez que a impugnante ofereceu à tributação Cr\$ 9.736.648,00 como recebidos dessa empresa (fls. 149 – Anexo 3). Analisando-se os documentos apresentados, verifica-se que o cheque (fls. 706) foi emitido por Citibank (razão social diferente das duas citadas, mas com CNPJ 33.042.953 coincidente com o último supra citado), no mesmo valor líquido. A Nota de honorários de fls. 707 está em nome de Citicorp Internacional Ltda, coincidente com o alegado e com os valores supra mencionados. A conta analítica do razão de fls. 708 demonstra que foi contabilizado os serviços jurídicos recebidos de Citicorp Intl. Ltda, em valores e datas coincidentes. Contudo, falta comprovar nos autos qual a composição do montante já tributado pela impugnante (Cr\$ 9.736.648,00), de tal forma a se saber se o valor de Cr\$ 2.081.310,00 é efetivamente um dos valores dessa composição. Outra questão é a de que os documentos apresentados são meras cópias reprográficas sem autenticação, não sendo, portanto, documentos hábeis de comprovação. Com esses fundamentos foi mantido esse item e, ante a insuficiência de provas, deve ser mantida essa parcela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

Caso D9 - A empresa Baker Internacional do Brasil Equipamentos Ltda, CNPJ 60.606.852/0001-59, preencheu e entregou à Receita Federal a DIRF – Declaração de IRFonte, indicando ter pago à impugnante, em 1984, o montante de Cr\$ 6.583.042,00 (fls. 44), valor esse não declarado pela empresa autuada em seu Anexo 3 (fls. 146), e, conseqüentemente, em sua declaração de rendimentos. A Autoridade Lançadora, após devidamente intimar a impugnante a prestar esclarecimentos, face à insuficiência, efetuou o lançamento de ofício desses rendimentos, conforme item 64 do Termo de Verificação nº 01 (fls. 399). A impugnante diz que, na verdade, o cliente efetivo é Envirotech Corp. Equip. Inds. Ltda, CNPJ 61.091.963/0001-32, sendo que Baker Internacional do Brasil Equipamentos Ltda é um terceiro. Como prova, junta os documentos de fls.709 a 717. O que se percebe é que a impugnante tenta demonstrar que todos os rendimentos foram recebidos de Envirotech Corp. Equip. Inds. Ltda, vez que a impugnante ofereceu à tributação a mesma quantia como recebidos dessa empresa (fls. 150 – Anexo 3). Analisando-se os documentos apresentados, nada há que indique ter ocorrido tal terceirização, exceto quanto à coincidência dos valores envolvidos, mas como já nos manifestamos, nas regras de fixação de preços e honorários, entendemos ser bastante razoável a ocorrência de cobrança de valores iguais de diferentes clientes, notadamente nos casos de prestação de serviços de mesma natureza. Dessa exposição, concluiu o julgado recorrido pela manutenção do lançamento e, em face de provas concretas do fato alegado. Igualmente mantenho o decidido.

Caso D10 - A empresa CESP Companhia Energética de São Paulo, CNPJ 60.933.603/0001-78, preencheu e entregou à Receita Federal a DIRF – Declaração de IRFonte, indicando ter pago à impugnante, em 1984, o montante de Cr\$ 21.317.937,00 (fls. 47), valor esse não declarado pela empresa autuada em seu Anexo 3 (fls. 146), e, conseqüentemente, em sua declaração de rendimentos. A Autoridade Lançadora, após devidamente intimar a impugnante a prestar esclarecimentos, face à insuficiência, efetuou o lançamento de ofício desses rendimentos, conforme item 67 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

Termo de Verificação nº 01 (fls. 399). A impugnante diz que, na verdade, o cliente efetivo é First Chicago Servs. Ltda, CNPJ 43.038.777/0001-58, sendo que CESP Companhia Energética de São Paulo é um terceiro. Como prova, junta os documentos de fls. 718 a 721. O que se percebe é que a impugnante tenta demonstrar que todos os rendimentos foram recebidos de First Chicago Servs. Ltda, vez que a impugnante ofereceu à tributação Cr\$ 162.452.832,00 como recebidos dessa empresa (fls. 151 – Anexo 3). Analisando-se os documentos apresentados, nada há que indique ter ocorrido tal terceirização, e os documentos, pelo contrário, trabalham contra a tese da impugnante: veja que consta nota de honorário em nome de CESP Companhia Energética de São Paulo (fls. 720), no exato valor considerado como omitido. Por outro lado, falta também ser comprovado nos autos qual a composição do montante já tributado pela impugnante em nome de First Chicago Servs. Ltda, de tal forma a se saber se o valor considerado como omitido é efetivamente um dos valores dessa composição. Quanto à cópia da conta analítica do razão de fls. 721, onde se encontra o suposto registro do rendimento recebido, fazendo menção às duas empresas, deve-se salientar que se trata de simples cópia reprográfica, sem autenticação, não sendo, portanto, documento hábil de comprovação, ou poderíamos entender, a partir de tal documento, que a impugnante recebeu rendimentos do mesmo valor das duas empresas. Do exposto, concluiu-se pela manutenção do lançamento, o que deve ser prestigiado.

Caso D11 – “A” - A empresa Porto Paraty Empreendimentos S/A, CNPJ 49.932.486/0001-95, preencheu e entregou à Receita Federal a DIRF – Declaração de IRFonte, indicando ter pago à impugnante, em 1984, o montante de Cr\$ 12.463.997,00 (fls. 34), sendo que foi oferecido à tributação em sua declaração de rendimentos somente o montante de Cr\$ 7.134.645,00 (Anexo 3 - fls. 156). A Autoridade Lançadora, após devidamente intimar a impugnante a prestar esclarecimentos, face à insuficiência, efetuou o lançamento de ofício da diferença, conforme item 41 do Termo de Verificação nº 01 (fls. 396). A impugnante diz que, na verdade, o cliente efetivo é Cia. Tietê de Armazéns Gerais, CNPJ 61.080.552/0001,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

sendo que Porto Paraty Empreendimentos S/A é um terceiro. Como prova, junta os documentos de fls. 722 a 727. O que se percebe é que a impugnante tenta demonstrar que essa diferença de rendimentos tributada pela Fiscalização se refere a rendimentos recebidos de Cia Tietê de Armazéns Gerais, CNPJ 61.080.552/0001. Contudo, verifica-se às fls. 148 (Anexo 3) que a impugnante declarou rendimentos recebidos dessa última empresa somente no montante de Cr\$ 2.007.874,00, bastante inferior ao valor apurado como omissão de rendimentos (Cr\$ 5.329.352,00). Some-se a isso o fato de que o documento apresentado de fls. 724 está nominal à Cia Tietê de Armazéns Gerais, sendo, portanto, receita de serviços recebida de tal empresa, e, também, o fato de se referir a rendimentos do período de dezembro/1983, não podendo ser considerado nesta análise por se tratar de rendimentos do período-base anterior à autuação, ficando também desqualificado os documentos de fls. 722, 723 e 725 por se referirem ao mesmo documento. Quanto ao documento de fls. 726 (Nota de honorários) no montante de Cr\$ 163.977,00, verifica-se que está nominal a Cia Tietê de Armazéns Gerais, sendo apresentado também uma cópia de cheque no mesmo valor de emissão de Porto Paraty Empreendimentos S/A. Tal situação nada prova em relação ao caso presente, pois as duas empresas eram clientes da impugnante, e o fato de os valores serem coincidentes (Nota de honorários e Cheque) pode ser explicado pela possível prestação de serviços de mesma natureza para as duas empresas. Observe-se que a data de emissão da Nota de Honorários (25/05/1984) não é coincidente com a data de emissão do cheque (04/06/1984). Por outro lado, não está comprovado nos autos, qual a composição dos montantes já tributados pela impugnante relativamente às duas empresas, de tal forma a se aclarar o quanto alegado. Do exposto, concluiu-se pela manutenção do lançamento e, igualmente entendo que deve ser mantido o decidido em primeiro grau.

Caso D11 – “B”- A empresa Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S/A., CNPJ 61.093.100/0001-02, preencheu e entregou à Receita Federal a DIRF – Declaração de IRFonte, indicando ter pago à impugnante, em 1984, o montante de Cr\$ 56.860.590,00 (fls. 48), sendo que foi oferecido à tributação em sua declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

rendimentos o montante de Cr\$ 54.336.018,00 (Anexo 3 - fls. 149). A Autoridade Lançadora, após devidamente intimar a impugnante a prestar esclarecimentos, face à insuficiência, efetuou o lançamento de ofício da diferença, conforme item 70 do Termo de Verificação nº 01 (fls. 399). A impugnante diz que, na verdade, o cliente efetivo é Cia. Tietê de Armazéns Gerais, CNPJ 61.080.552/0001, sendo que Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S/A é um terceiro. Como prova, junta os documentos de fls. 728 a 733. O que se percebe é que a impugnante tenta demonstrar que essa diferença de rendimentos tributada pela Fiscalização se refere a rendimentos recebidos de Cia Tietê de Armazéns Gerais, CNPJ 61.080.552/0001. Contudo, verifica-se às fls. 148 (Anexo 3) que a impugnante declarou rendimentos recebidos dessa última empresa somente no montante de Cr\$ 2.007.874,00, inferior ao valor apurado como omissão de rendimentos (Cr\$ 2.524.572,00), aliado aos mesmos argumentos já utilizados no Caso D11 – “A”. Veja o fato de que o documento apresentado de fls. 729 é o mesmo que o de fls. 724 já analisado, estando nominal à Cia Tietê de Armazéns Gerais, sendo, portanto, receita de serviços recebida de tal empresa, e também o fato de se referir a rendimentos do período de dezembro/1983, não podendo ser considerado nesta análise por se tratar de rendimentos do período-base anterior à autuação, ficando também desqualificado os documentos de fls. 728 e 730 por se referirem ao mesmo documento. Quanto aos documentos de fls. 732 e 733 (Notas de honorários), verifica-se que estão nominais a Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S/A., sendo apresentado também uma cópia de cheque (fls. 731), no mesmo valor de emissão da Nota de fls. 732, pela mesma empresa. Tais documentos nada provam em relação aos argumentos da impugnante, pois, como já demonstrado, a empresa tomadora dos serviços era efetivamente cliente da impugnante. Do exposto foi mantido o lançamento, a cujos argumentos acompanho pra manter o decidido.

Caso D12 - A empresa Companhia Ultragaz S/A., CNPJ 61.602.199/0001-12, preencheu e entregou à Receita Federal a DIRF – Declaração de IRFonte, indicando ter pago à impugnante, em 1984, o montante de Cr\$ 2.003.236,00 (fls. 52), valor esse não declarado pela empresa autuada em seu Anexo 3 (fls. 148), e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

conseqüentemente, em sua declaração de rendimentos. A Autoridade Lançadora, após devidamente intimar a impugnante a prestar esclarecimentos, face à insuficiência, efetuou o lançamento de ofício desses rendimentos, conforme item 76 do Termo de Verificação nº 01 (fls. 400). A impugnante diz que, na verdade, o cliente efetivo é Grupo Ultra/Cia. Ultragás S/A., CNPJ 45.887.510/0001-50, sendo que Companhia Ultragaz S/A. é um terceiro. Como prova, junta os documentos de fls. 734 a 743. O que se percebe é que a impugnante tenta demonstrar que os rendimentos foram recebidos do cliente efetivo, e não da empresa que preencheu e entregou a DIRF. Analisando-se o Anexo 3 (fls. 152), verifica-se que a impugnante declarou o montante de Cr\$ 2.003.036,00 como recebido de Grupo Ultra/Cia Ultragás S/A., valor esse muito próximo do considerado como omitido. Analisando-se o valor de imposto retido na fonte constante na DIRF (fls. 52) e Anexo 3 (fls. 152) verifica-se que são idênticos (Cr\$ 120.179,00), o que demonstra que na verdade a pequena diferença no valor do rendimento decorreu que um erro de datilografia por parte do contribuinte no Anexo 3, sendo que onde constou Cr\$ 2.003.036,00 deveria ter constado Cr\$ 2.003.236,00. O CNPJ indicado no Anexo 3 foi 45.887.510/0001-50, porém tal CNPJ é de outra empresa totalmente distinta das já relacionadas (vide extrato CNPJ de fls. 1.004), devendo, ainda, ser observado que a impugnante datilografou o final "50" no CNPJ, quando no cadastro o final é "60". Analisando-se o Relatório de Malha Fonte de fls. 10 a 59, observa-se que consta somente o rendimento declarado pela empresa Companhia Ultragaz (fls. 52), e nenhum rendimento do Grupo Ultra. Por outro lado, os documentos trazidos pela impugnante, principalmente o razão-conta analítica, só confirmam que houve erro de fato por parte do contribuinte no preenchimento do Anexo 3. Do exposto, concluiu-se que na verdade os rendimentos considerados como omitidos foram efetivamente declarados e tributados na declaração de rendimentos, exceto no pequeno diferencial, pelo que deve ser **parcialmente cancelada a omissão** apurada, mantida somente a omissão de Cr\$ 200,00, o que deve ser prestigiado.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE EM RAZÃO DAS DESPESAS
INDEDUTÍVEIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13
Acórdão nº : 103-22.001

A recorrente afirma que (subitem 7.17), fundamentado no artigo 197 do RIR/80, o Auditor Fiscal fez incidir Imposto de Renda na Fonte, como se houvesse distribuição de valores aos sócios e que em nenhum dos dois enseja distribuição de valores. O primeiro caso refere-se a glosa de despesas havidas com o envio da funcionária ao exterior para estudos e estágio (subitem 7.4), e o segundo caso trata-se de despesas efetuadas com a contratação de profissionais que prestaram serviços à impugnante (subitens 7.9 a 7.12).

Nos dois casos a decisão recorrida manteve a exigência, considerando que a redução do lucro líquido enseja efetivamente a presunção legal de transferência de valores do patrimônio da pessoa jurídica para o das pessoas físicas dos sócios, vez que não ficou demonstrado a real necessidade às atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Entretanto, essa decisão deve ser reformada, visto que tais glosas não ensejam distribuição de valores aos sócios, porquanto restou comprovado o efetivo pagamento dos gastos efetuados. No caso da glosa de despesas com funcionário, foi restabelecida sua dedutibilidade, o que reforça a exclusão dessa parcela.

Quanto às omissões de receita deve ser ajustada a exigência com o decidido para o IRPJ.

DEMAIS AUTOS REFLEXOS

PIS-DEDUÇÃO, FINSOCIAL/IR, PIS-REPIQUE - Quanto aos demais lançamentos reflexos, considerando que não há fatos ou argumentos novos, devem ser ajustadas as exigências com o decidido para o IRPJ.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

- 1) excluir da tributação, em relação ao IRPJ as importâncias de Cr\$ 25.192.286,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.040264/89-13

Acórdão nº : 103-22.001

(omissão de receitas) no exercício financeiro de 1985 e as quantias de Cr\$ 41.225,00 no primeiro semestre de 1986 e Cr\$ 46.275,00 no segundo semestre de 1986, exercício de 1987 (despesas indedutíveis), reconhecer o direito à depreciação sobre bens ativáveis e indevidamente apropriados como despesas; 2) excluir da base de cálculo do IRF a importância de Cr\$ 180.000,00 (serviços de advocacia) no exercício de 1987, bem como ajustar a exigência remanescente de IRF com o decidido para o IRPJ; 3) ajustar as demais exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005


MARCIO MACHADO CALDEIRA